



Súmula n. 197

SÚMULA N. 197

O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.

Precedentes:

REsp	11.292-PR	(4ª T, 15.06.1993 – DJ 30.08.1993)
REsp	40.020-SP	(4ª T, 22.08.1995 – DJ 02.10.1995)
REsp	40.221-SP	(3ª T, 10.09.1996 – DJ 21.10.1996)

Segunda Seção, em 08.10.1997

DJ 22.10.1997, p. 53.614

RECURSO ESPECIAL N. 11.292-PR (91.0010204-0)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente(s): Erica Bozza

Recorrido(s): Lourenço Agostinho Bozza

Advogados: Djalma Sigwalt e outros e Regina Helena Afonso e outros

Sustentação oral: Julio Cesar Ribas Boeng, pelo Recorrido

EMENTA

Divórcio direto. Cumprimento de obrigações alimentares. Exigência de prévia partilha dos bens do casal.

1. Não constitui obstáculo à ação de divórcio direto a alegação de descumprimento das obrigações alimentares assumidas pelo autor. Pretensão, ademais, de reexame de matéria probatória (Súmula n. 7-STJ).

2. Tratando-se de divórcio direto, é dispensável a prévia partilha dos bens do casal. Precedente do STJ.

Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza, Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Brasília (DF), 15 junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente (art. 101, § 2º do RISTJ)

Ministro Barros Monteiro, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Lourenço Agostinho Bozza intentou ação de divórcio contra Érica Bozza com fundamento no art. 40 e §§ da Lei n. 6.515/1977, alegando que o casal se acha separado de fato desde 1967. O MM. Juiz de Direito julgou procedente o pedido sob os seguintes fundamentos: a) o inadimplemento de obrigação alimentar não constitui causa inibidora a essa modalidade de divórcio, não tendo ocorrido, ademais, a inadimplência, pois a prestação alimentícia foi cumprida via rendimentos de alugueres de imóvel pertencente ao casal; b) desnecessária a prévia partilha dos bens. Decretado o divórcio, a sentença manteve a obrigação do autor de prestar assistência à ré, a quem de outro lado, carreou os encargos da sucumbência.

Apelaram ambas as partes: o autor, objetivando excluir o dever de prestar assistência à parte contrária; a ré, insistindo na alegação de que o demandante não cumpriu as suas obrigações alimentares; a suplicada argüiu, ainda, a nulidade do decisório monocrático, seja por cerceamento de defesa, seja por inexistência de pronunciamento sobre a partilha dos bens do casal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negou provimento a ambos os apelos, em acórdão que porta a seguinte ementa:

Ação de divórcio. Nulidade parcial de atos processuais. Inocorrência. Procedência. Não infringência do artigo 36, inciso II, da Lei de Divórcio. Partilha de bens em execução. Honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente. Manutenção do dever de prestar assistência. Decorrência da aplicação da lei. Recursos desprovidos.

A obrigação alimentar foi satisfeita pela renda de aluguel percebidas pela primeira apelante e, pois, não se ensejando a infringência ao inciso II, do artigo 36, da Lei de Divórcio.

O alegado cerceamento de defesa não se materializou em face de preclusão em torno da audição das testemunhas da primeira apelante. (fls. 219)

Votaram vencidos, na ocasião, os Desembargadores Abrahão Miguel, que cancelava o dever de assistência à ré, sem prejuízo de esta o requerer em via própria, e Renato Pedroso, que anulava o processo à falta de prévia partilha.

Contra a parte unânime do julgado a ré tirou recurso extraordinário com fundamento na alínea a do inc. III do art. 119 da CF precedente, asseverando afronta aos arts. 5º, § 1º, e 36, parágrafo único, n. II, da Lei n. 6.515/1977, bem como ao art. 400 do CPC. Reeditou o seu inconformismo com o não

cumprimento da obrigação alimentar pelo autor; rebelou-se, ainda, contra a falta de inquirição de suas testemunhas e, afinal, insurgiu-se contra a aplicação dos ônus da sucumbência.

Concomitantemente, as partes ofereceram embargos infringentes; o autor, postulando a prevalência do voto proferido pelo Des. Abrahão Miguel, enquanto que a ré, a predominância do voto prolatado pelo Des. Renato Pedroso.

O Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis recebeu os embargos oferecidos pelo autor e rejeitou os da ré, em aresto assim ementado:

Não cabe fixar pensão alimentar em ação de divórcio, quando existe outra vigente.

A partilha dos bens do casal, não se vincula com a ação de divórcio, para se proceder em execução da sentença. (fls. 312).

Daí o segundo recurso extraordinário manejado pela ré com fulcro nas alíneas **a** e **d** do art. 119, inc. III, da CF anterior, em que a mesma argüiu a transgressão dos arts. 19, 26, 31 e 36, parágrafo único, n. II, da Lei n. 6.515, de 1977, além de dissenso interpretativo com julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Rio de Janeiro. Sustentou a recorrente a) ser de rigor a fixação dos alimentos nos próprios autos da ação de divórcio; b) necessidade de a partilha ser prévia ou concomitante à sentença que decreta o divórcio.

Inadmitidos os apelos extremos, o Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira proveu o agravo interposto para melhor exame da controvérsia, convertendo, por fim, *ipso iure* os recursos extraordinários em recursos especiais.

Os pareceres da Procuradoria-Geral da República e da Subprocuradoria-Geral da República são pelo não conhecimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - 1. Não colhe a preliminar de inadmissibilidade dos apelos excepcionais, aventada à luz do óbice previsto no art. 325, inciso V, letra **c**, do então vigente Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, porquanto os “procedimentos especiais de jurisdição contenciosa” a que se refere a aludida norma são tão somente aqueles contemplados no Código de Processo Civil.

2. No primeiro recurso especial, a demandada persiste na alegação de descabimento da ação de divórcio, por não cumpridas as obrigações alimentares do autor (art. 36, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 6.515, de 1977). Cuidando-se, porém, de ação de divórcio direto (art. 40 do citado diploma legal), a defesa assim posta não possui nenhuma pertinência, porquanto a preceituação invocada (art. 36, parágrafo único, II) diz respeito tão-só à conversão separação judicial-divórcio. Não fora tal circunstância, a ora recorrente está a pretender, em via inadequada, rediscutir matéria probatória, relativa ao cumprimento ou não da prestação alimentícia assumida, o que é vedado consoante enuncia a Súmula n. 7 desta Casa.

A seguinte irresignação concerne à não-ouvida das testemunhas pela ré arroladas. Nenhuma - bem se vê - a contrariedade ao disposto no art. 400 do CPC, desde que, segundo o v. acórdão recorrido, as mesmas testemunhas deixaram de comparecer na data assinalada, com o compromisso da parte de apresentá-las independentemente de intimação.

Os encargos da sucumbência, de sua vez, resultaram da derrota havida no desfecho do litígio. A aplicação desse ônus nada tem de comum com o fato de haver o ex-marido ingressado com a ação de divórcio direto.

3. O segundo recurso especial, de modo idêntico, não oferece foros de viabilidade.

Não se verifica, por primeiro, ofensa aos arts. 19, 26 e 36 parágrafo único, II, da Lei n. 6.515/1977, pois que a decisão recorrida apenas assentou ser incabível a fixação de pensão alimentícia nos autos da ação de divórcio. Não se acha impedida a recorrente de, em ação própria, reclamar o que de direito nesse particular.

Tocante à exigência de prévia partilha, com vistas ao estatuído no art. 31 da mencionada lei, desassiste por igual razão à ré vencida, já que inaplicável à espécie o aludido preceito legal. Esta C. Quarta Turma, em precedente de que foi relator o em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, teve ocasião de decidir que:

Segundo o sistema jurídico vigente, é dispensável a prévia partilha dos bens do casal em se tratando de divórcio direto. A indispensabilidade, por lei (Lei n. 6.515/1977, arts. 31 e 43), restringe-se ao divórcio indireto (por conversão) (REsp n. 9.924-MG, in RSTJ vol. 28, p. 538).

Observo que nesse mesmo diapasão era a diretriz adotada pelo Sumo Pretório (RTJ 108/755; 112/848 e 125/745).

Por derradeiro, o dissenso de julgados não logra aperfeiçoar-se no caso, seja porque restritas as referências feitas a simples ementas de acórdãos (cfr. Súmula n. 291-STF), seja porque um dos paradigmas não se insere em repositório de jurisprudência autorizado.

4. Ante o exposto, não conheço dos recursos.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 40.020-SP (93.0029640-0)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Edgard Nassif Saigh

Recorrida: Beatriz Mattar Saigh

Advogados: Marisa Schutzer Del Nero Poletti e outros

Priscila Maria Pereira Correa da Fonseca e outros

Sustentação oral: Evandro Catunda de Clodoaldo Pinto, pela Recorrida

EMENTA

Direito de Família. Divórcio direto não consensual. Causa da separação (culpa). Desnecessidade de sua investigação. Art. 40 da Lei n. 6.515/1977, com a redação dada pela Lei n. 7.841/1989. Possibilidade de partilha posterior. Alegação de nulidade por inobservância do disposto no art. 236, § 1º, CPC. Preclusão. Recurso inacolhido.

I - Após a alteração legislativa introduzida pela Lei n. 7.841/1989, modificando a redação do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.515/1977 e revogando seu § 1º, não há mais que se cogitar, pelo menos não necessariamente, da análise da causa da separação (“culpa”) para efeito de decretação do divórcio direto, sendo bastante o requisito da separação de fato por dois anos consecutivos.

II - O divórcio direto não consensual pode ser concedido independentemente de prévia partilha dos bens.

III - Inviável, na via do especial, o exame de aspecto afeito à disciplina regimental dos tribunais estaduais.

IV - Verificando-se peculiaridades na causa que demonstram que os procuradores das partes foram previamente cientificados da sessão de julgamento e do seu adiamento para sessão seguinte, não se acolhe o pedido de nulidade com suporte no art. 236, § 1º, CPC. O processo, como instrumento de realização da ordem jurídica na composição dos litígios, não pode prestigiar pretensões de puro formalismo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz e Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 22 de agosto de 1995 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente e Relator

DJ 02.10.1995

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Cuida-se de ação de divórcio direto proposta por Beatriz Mattar Saigh contra Edgard Nassif Saigh com base na seguinte *causa petendi*:

Durante alguns anos transcorreu em razoável harmonia a vida do casal. De algum tempo para cá, todavia, o suplicado passou a manter comportamento incompatível com os mais elementares e comezinhos deveres inerentes ao casamento.

A desavença relatada gerou o ajuizamento, perante este MM. Juízo, de ação de separação judicial do casal, alvará de separação de corpos, ação de alimentos, arrolamento de bens e protesto contra alienação de bens.

É certo ainda que em data de 12 de novembro de 1987, V. Exa. concedeu alvará de separação de corpos completando destarte, em data de 12 de novembro de 1989, dois anos que o casal se encontra comprovadamente separado de fato.

Ora, o art. 226, § 6º da Constituição Federal permite a dissolução do casamento “mediante comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Cuida-se, pois, MM. Juiz, de direito constitucional ao divórcio e que, sob hipótese alguma, poderá ser denegado, uma vez que o único requisito constitucional faz-se, *in casu* presente.

E é evidente que a pendência da ação de alimentos não poderá se erigir em obstáculo a tal concessão, visto que V. Exa. poderá relegar a fixação dos mesmos na conformidade do que naqueles autos restar afinal decidido. A partilha, por outro lado, será efetivada posteriormente. Por fim, quanto à guarda dos filhos recorde-se a V. Exa. que não se controverte sobre a mesma.

Em sede reconvenção, o réu sustentou incabível a decretação do divórcio sem que haja apreciação e definição sobre a culpa da mulher, tema objeto da ação de separação litigiosa por ele ajuizada, na qual formalizada acusação de adultério.

Decidindo a espécie, o Juiz houve por bem decretar o divórcio do casal, determinando o retorno, por parte da autora, ao uso do nome de solteira. Quanto ao tema da culpa (causa da separação), aspecto que considerou interessar tão-somente ao deslinde da questão relativa ao direito da autora a alimentos, remeteu a análise e decisão a respeito para a ação própria, já aforada e devidamente instruída. Por fim, no que respeita à partilha dos bens, apenas deixou consignado caber a cada um dos cônjuges a metade do patrimônio comum.

Interposta apelação pelo réu-reconvinte, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento, entendendo, tal qual o sentenciante, que as “culpas” (recíprocas acusações de infidelidade) poderão ser “avaliadas na ação alimentar, porque o resíduo que permanece apenas afetará esse aspecto do litígio”.

Na via dos declaratórios restou esclarecido que o processamento da partilha se fará em sede de “execução”.

Inconformado, o apelante manifestou recursos extraordinário e especial, alegando neste último afronta aos arts. 236, § 1º, 253, 315, 458, 552 e 554, CPC. Sustenta:

a) que não houve eficaz intimação para julgamento da apelação, ausente da publicação respectiva os nomes de seus advogados;

b) que a apelação deveria ter sido julgada pela 5ª Câmara do Tribunal Estadual, preventa por haver analisado todos os recursos de agravo e mandados de segurança relativos às anteriores ações envolvendo o casal (separação de corpos, separação litigiosa, alimentos e arrolamento de bens);

c) que “o pedido de separação judicial, com apreciação de culpa, é de ser julgado, não podendo ficar prejudicado com a ação de divórcio”, tendo ele recorrente, na qualidade de autor daquele pedido, direito a uma sentença; que, em outras palavras, “não há como admitir-se o sentenciamento da ação de divórcio sem análise da culpa”, máxime em se considerando que o juiz singular rejeitou a reconvenção oferecida nestes autos por entender que, sendo a questão da culpa *thema decidendum* da ação de separação anteriormente ajuizada, estaria sujeita aos efeitos da litispendência.

Pugna, assim, por que seja anulado o acórdão recorrido ou, se não, por que seja determinado o julgamento conjunto da ação de divórcio com a de separação ou ainda admitida a reconvenção com vistas a ensejar pronunciamento acerca da culpa da recorrida.

Contra-arrazoados ambos os apelos, apenas o dirigido a esta Corte restou admitido na origem, tendo a Subprocuradoria-Geral da República opinado pelo seu não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): 1. Não se vislumbra, no caso, qualquer violação aos artigos 236, § 1º, 552 e 554 do Código de Processo Civil. É sabido que, como decorrência do princípio da ampla defesa, a intimação do advogado para a sessão de julgamento se faz necessária, sob pena de nulidade, cominada no primeiro dispositivo legal antes citado.

Contudo, particularidade do caso concreto leva ao não-reconhecimento de nulidade alguma. Isso porque, em 23 de julho de 1992, no jornal oficial da capital paulista, foram as partes, por seus procuradores, regularmente intimadas do julgamento da causa que se daria no dia 28 daquele mês (fl. 305). E tanto ficou ciente o advogado do recorrente que peticionou ao Relator, requerendo, naquele mesmo dia, o exame da prevenção de outra Câmara do Tribunal recorrido, o que levou, conseqüentemente, ao adiamento do julgamento. Foi o feito incluído, então, na ordem do dia 11 de agosto, com intimação prévia e regular do patrono do recorrente (fl. 306). Não bastasse isso, em 22 de setembro, noticiou o periódico oficial que o processo seria levado à mesa, publicação na qual constaram os nomes dos advogados do recorrente (fl. 308).

Desta forma, embora na publicação para a sessão de 29 de setembro de 1992, em que efetivamente foi a demanda julgada em segundo grau, não tenha constado o nome dos procuradores do recorrente, descabe falar em nulidade, haja vista que o advogado tinha ciência de que o feito vinha adiado de outras sessões e de que seria colocado em mesa na sessão seguinte à da intimação de fl. 308.

A propósito, já decidiu a Terceira Turma deste Tribunal, no REsp n. 808-SP, de que foi relator o Sr. Ministro Nilson Naves, ementado como se segue:

- Sessão de julgamento. Adiamento de processo em pauta, por uma sessão, a pedido do próprio advogado. Hipótese em que não era necessário que o processo constasse da pauta seguinte. Inexistência de nulidade a ser declarada. Dever de vigilância do advogado. Recurso especial não conhecido.

De todo modo, tratando-se de adiamento de julgamento, prescindível questionar-se sobre nova intimação das partes para a próxima sessão, pois automaticamente o processo seria incluído na sessão seguinte.

Ademais, o recorrente, após o julgamento da apelação, compareceu aos autos manifestando embargos declaratórios, silenciando-se sobre o tema, que somente no especial veio a agitar.

Em suma, não diviso a apontada vulneração dos arts. 236, § 1º, 552 e 554, CPC.

2. No que toca à irrisignação referente à prevenção de outra Câmara do Tribunal de origem para julgamento da apelação, tenho-a da mesma forma por improsperável.

O invocado art. 253, CPC, somente se aplica, de forma imperiosa, ao primeiro grau de jurisdição. Em sede de recurso, os regimentos internos dos tribunais podem disciplinar de modo diverso, a exemplo do que ocorre neste Superior Tribunal de Justiça (art. 71, RISTJ).

Descabe, por outro lado, em sede de recurso especial, analisar eventual afronta a normas regimentais de tribunais estaduais, que se situam, para efeito de admissibilidade do apelo extremo, no mesmo patamar de leis locais.

Não há, portanto, como afastar a conclusão a respeito lançada no acórdão recorrido, no sentido da inocorrência *in casu* “de qualquer relação de dependência ou prevenção”, isso em razão da impossibilidade de, nesta via, averiguar-se sua adequação aos ditames regimentais do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A par disso, é de assinalar-se, as matérias discutidas nas ações julgadas pela 5ª Câmara não se vinculam diretamente ao objeto de análise desta ação de divórcio, restrito exclusivamente à questão do decurso do prazo de dois anos da separação.

3. Quanto à última irresignação recursal, via da qual sustenta o recorrente que se impunha fosse apreciada a culpa da recorrida como antecedente necessário da extinção do vínculo matrimonial, é de salientar-se que, com a modificação do *caput* do art. 40 e revogação de seu § 1º, operadas pela Lei n. 7.841/1989, não mais há que se cogitar, pelo menos não com caráter de imprescindibilidade, do exame da causa da separação para efeito de concessão do divórcio direto.

O caso dos autos, aliás, evidencia a felicidade com que se houve o legislador de 1989. Com efeito, a investigação da culpa pela separação nestes autos serviria apenas para satisfazer o “íntimo” do recorrente, sem encontrar qualquer justificativa de ordem objetiva. Isso na medida em que, quanto à volta ao uso do nome de solteira pela mulher, é tema sobre o qual não existe controvérsia; ambas as partes concordam com a providência. No que toca aos filhos, são todos emancipados, nada havendo para ser decidido acerca de guarda. Por fim, em relação aos alimentos, existe uma ação específica anteriormente proposta, com instrução já encerrada - instrução que, diga-se, se procedeu em conjunto com a ação de separação litigiosa (certidão de fls. 129).

Vem à baila, no tema, o magistério de **Yussef Said Cahali** (“Divórcio e Separação”, RT, 6ª ed., tomo II, p. 1.191/1.192):

Agora, “nos casos de separação de fato, e desde que completados dois anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação” (atual redação do art. 40 da Lei do Divórcio), nela não se discutindo, com a revogação do § 1º do art. 40, a causa da separação.

(...)

Na ação direta de divórcio não mais se investigam as causas da separação de fato, não se permitindo opor à pretensão do autor a alegação de eventuais infrações ou descumprimento dos deveres conjugais.

4. Já no que se refere à partilha, não há necessidade de que seja concluída antes da decretação do divórcio nos casos, como o de que se trata, de divórcio direto não consensual. Nesse sentido, confirmam-se os REsp's n. 9.924-MG e n. 11.292-PR, relatados respectivamente por mim e pelo Sr. Ministro Barros Monteiro, de cujas ementas se colhe, no que interessa:

- Segundo o sistema jurídico vigente, é dispensável a prévia partilha dos bens do casal em se tratando de divórcio direto. A indispensabilidade, por lei (Lei n. 6.515/1977, arts. 31 e 43), restringe-se ao divórcio indireto (por conversão) (DJ de 1º.07.1991, RSTJ 28/538).

- Tratando-se de divórcio direto, é dispensável a prévia partilha dos bens do casal. Precedente do STJ (DJ de 30.08.1993).

E de igual modo, em se tratando de divórcio direto não-consensual, com a modificação introduzida pela Lei n. 7.841/1989, não se há de aplicar o art. 31 da Lei n. 6.515/1977 em relação a eventual ação de separação (Cahali, *op. cit.*, p. 1.192), sendo bastante o requisito da separação de fato do casal por dois anos consecutivos.

5. Anoto, por fim, que não diviso caracterizada a apontada existência de dissídio jurisprudencial, seja porque transcritas apenas ementas dos paradigmas, seja porque não evidenciada a similitude das bases fáticas dos arestos em cotejo.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Sr. Presidente, também dei atenção aos memoriais que foram apresentados e à sustentação oral agora feita pelo Douto Patrono da recorrida da tribuna e neste caso não tenho dúvida em acompanhar V. Exa., seja no que concerne às questões prejudiciais, seja quanto às questões de fundo.

Nulidade do julgamento não se deu, porquanto ficou bem esclarecido que se operou a intimação da parte recorrente quando do julgamento da apelação ou, pelo menos, o advogado, o Patrono da parte, tinha ciência do mesmo julgamento. E, como salientou V. Exa., essa matéria não chegou sequer a ser agitada em sede de embargos de declaração.

De outro lado, o tema alusivo à prevenção, em última análise, envolveria exame de disposição do Regimento Interno do Tribunal Estadual. Lembro aqui o Enunciado da Súmula n. 399 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe recurso extraordinário por violação de Lei Federal quando a ofensa alegada for a regimento de Tribunal. De mais a mais, como V. Exa. mencionou, não se configurara, afinal, a alegada prevenção.

Quanto aos temas de fundo, Sr. Presidente, penso também que a ação de divórcio pode ser dirimida independentemente da análise da culpa da recorrida, como ocorre no caso em que a separação de fato se deu por mais de dois anos.

No tocante à dispensa da prévia partilha de bens, a jurisprudência já é bem definida nesta Casa, conforme acentua o voto de V. Exa.

Por todas essas razões, também não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 40.221-SP (93.303775)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Dalva Maria Prado Rafful

Recorrido: José Carlos Rafful

Advogados: Wagner Marinho e outros e Giovanna Veratti Pedranzini e outro

EMENTA

Divórcio direto. Partilha de bens. É dispensável a prévia partilha. Precedentes do STJ: REsp's n. 9.924, n. 11.292, n. 40.020 e n. 56.219. 2. Bens reservados da mulher. Questão resolvida segundo a prova produzida, cujo reexame não cabe no STJ. 3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Brasília (DF), 10 de setembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Sveiter, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 21.10.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que assim julgou a apelação:

1. Fica afastada a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que, quando do seu indeferimento, no despacho saneador, a parte não interpôs recurso cabível, estando, então preclusa a matéria (artigo 183 do Código de Processo Civil).

2. Quanto ao mérito, a decisão do MM. Juiz não merece reparo, razão pela qual passa a fazer parte integrante deste acórdão, juntamente com os pareceres da lavra do douto Ministério Público, em ambos os graus.

É sabido que para a decretação do divórcio nada mais é preciso do que a comprovação da separação de dois anos, irreversível e ininterrupta, ocorrência esta tida pelos autores pelo menos desde fevereiro de 1988, não havendo, portanto, razão da ora apelante querer comprovar a culpabilidade ou não do apelado, diante do fracasso da sociedade conjugal, já que o lapso temporal é o único requisito exigido para a concessão do divórcio. Para tanto, basta a simples leitura do artigo 40 da Lei do Divórcio, com a alteração sofrida pelo artigo 2º da Lei n. 7.841, de 1989.

No tocante à partilha dos bens, esta deverá ser feita nos termos estabelecidos na decisão, ou seja, em 50% para cada um, dado o regime de comunhão de bens adotado pelas partes, não procedendo o pedido de reserva de bens adquiridos pelo fruto de trabalho da apelante, muito menos ao adquirido por herança, uma vez que com o primeiro caso nada adquiriu e no segundo, houve alienação do bem.

Bem por isso negam provimento ao recurso.

E o recurso foi admitido por este despacho do Sr. Desembargador Yussef Cahali:

Alega a recorrente que o aresto contrariou: o art. 31 da Lei n. 6.515/1977, pois também o divórcio direto não pode ser decretado sem que seja decidida a partilha dos bens do casal; os arts 246 e 263, XII do Código Civil, ao deixar de deferir em seu favor a reserva dos bens que foram produto de seu trabalho e os adquiridos por herança de seus pais.

Na espécie, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pois as questões jurídicas suscitadas, especialmente a relativa ao pedido de reserva de bens, devem ser submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe velar pela uniformidade de interpretação da legislação federal ordinária.

A matéria foi bem exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, assim, o requisito do prequestionamento, não incidindo os demais vetos regimentais ou sumulares.

Em tais condições, dou seguimento ao recurso.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento.

Vieram-me conclusos os autos em 20.05.1996.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - O parecer é do Dr. José Antônio Leal Chaves, Subprocurador-Geral da República, nestes termos:

6. O tema em realce já mereceu desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça amplo exame em casos precedentes, onde foi solvido consoante registram as seguintes:

Ementa: Direito e Processo Civil. Divórcio direto. Possibilidade pelo separado judicialmente. Partilha posterior. Admissibilidade. Orientação doutrinária e jurisprudencial. Recurso não conhecido.

I - *Omissis*.

II - Segundo o sistema jurídico vigente, é dispensável a prévia partilha dos bens do casal em se tratando de divórcio direto. A indispensabilidade, por lei (Lei n. 6.515/1977, arts. 31 e 43), restringe-se ao divórcio direto (por conversão). (REsp n. 9.924-MG-DD. Relator: O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo - *in* RSTJ 28/538).

Ementa: Divórcio direto. Cumprimento de obrigações alimentares. Exigência de prévia partilha dos bens do casal.

1. *Omissis*.

2. Tratando-se de divórcio direto, é dispensável a prévia partilha dos bens do casal. Precedente do STJ.

Recursos especiais não conhecidos. (REsp n. 11.292-PR-DD. Relator: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro - *in* RSTJ 51/103-104).

7. *In casu*, a partilha já se encontra delineada, consoante a r. sentença de fls. 288-296, devendo caber 50% (cinquenta por cento) dos bens do casal para cada um dos litigantes, tendo em conta o regime de comunhão existente ao longo do matrimônio em vias de dissolução.

8. Insiste a irressignada em obter a reversão dos bens enumerados em suas razões, às fls. 363-364, alegando ter sido do recorrido a iniciativa imotivada do abandono do lar conjugal.

9. O reclamo em foco foi muito bem examinado e repelido pelo d. parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 332, segundo parágrafo, cujos fundamentos e conclusões ora se ratificam e a esta fala se incorporam.

10. Quanto à questão dos bens reservados, em cujo deslinde teriam sido contrariados os arts. 246 e 263, inciso XII, do Código Civil, importa a mesma, necessariamente, no reexame do acervo probante destes autos, mister impraticável na instância especial, em atenção aos princípios e à diretriz cristalizada na Súmula n. 7 desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

11. A própria recorrente, em suas razões de fls. 360-365, incumbe-se de deixar claro que:

(...), comprovou, *quantum satis*, ter exercido profissão lucrativa (...) (fls. 363, segundo parágrafo, *in medio*);

(...) comprovou a recorrente que, se os bens que pretende reverter para si (...) (fls. 363, terceiro parágrafo, segunda e terceira linhas).

12. Isto posto, não configurada nenhuma contrariedade aos ditames legais apontados pela recorrente, o parecer é no sentido do não conhecimento do recurso.

Estou acolhendo o parecer. De um lado, porque existem precedentes deste Tribunal a respeito da prévia partilha dos bens do casal. Afora os julgamentos já declinados, confirmam-se REsp's n. 40.020 e n. 56.219, DJ's de 02.10.1995 e 13.03.1995.

De outro lado, a questão relativa aos bens reservados diz respeito à matéria de fato. Alegou a recorrente, em resumo, que

Ao contrário do que afirmou o v. acórdão comprovou a recorrente que, se os bens que pretende reverter para si não foram adquiridos em seu nome antes do casamento, a maioria deles o foram com numerário proveniente da herança do pai da Recorrente e auxílio financeiro da mãe da R.

(...)

Também com a ajuda da mãe da Recorrente, construíram a casa da Rua José Correa Gonçalves, 155, em Suzano (SP), onde residiram até a compra do imóvel acima referido.

Foi comprado em sociedade com a mãe da recorrente, (...).

Matéria de prova, não reexaminável pelo Superior Tribunal, até porque, segundo o acórdão, ao qual não foram opostos embargos de declaração.

(...) não procedendo o pedido de reserva de bens adquiridos pelo fruto de trabalho da apelante, muito menos ao adquirido por herança, uma vez que com o primeiro caso nada adquiriu e no segundo, houve alienação do bem.

Do exposto, voto pelo não-conhecimento do recurso.